



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
RTOOrd 0021092-16.2017.5.04.0741
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTO ANGELO E REGIAO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS ETC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO E REGIÃO exercita o direito de ação postulando o pronunciamento deste juízo relativamente aos pedidos que formula em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, a seguir relacionados: declaração de que todos os empregados substituídos que ocuparam ou ocupam função de Gerente de Relacionamento, Pessoa Física e Jurídica, tenham suas jornadas laborais limitadas a seis horas diárias; pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, da 7ª e da 8ª horas diárias como horas extras; os benefícios da gratuidade da justiça e honorários advocatícios. Instrui a inicial com documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00, em 11-10-2017.

O réu apresenta defesa de ID. 5256696, instruída com documentos, suscitando preliminares e, no mérito, invocando a prescrição e sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.

O autor manifesta-se sobre a defesa e os documentos a ela juntados, conforme petição de ID. f66cbec.

São colhidos os depoimentos de duas testemunhas. O procurador do réu protesta pelo indeferimento do requerimento para adiamento da audiência. Sem outras provas, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas pelo autor e orais pelo réu, nos termos da ata de ID. 54fa0c3. Sem êxito as tentativas conciliatórias.

Os autos são conclusos para decisão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - EM PRELIMINAR:

1. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PODERES PARA OUTORGAR PROCURAÇÃO

Requer o reclamado a extinção do processo por não haver quaisquer documentos nos autos que indiquem que o ocupante do cargo de Secretário de Finança possa outorgar procurações em nome do sindicato.

Não há nos autos qualquer prova de que o ocupante do cargo de diretor de finanças não detenha poderes para outorgar procuração em nome do sindicato. Ademais, tratar-se-ia de irregularidade sanável e a

procuração, para propór e contestar ação pode, inclusive, se outorgada *apud ata*.

Rejeito.

2. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LÓGICA NARRATIVA

Sustenta o reclamado a inépcia da inicial por ausência de lógica na narrativa, ao argumento de que o autor informa na inicial que o Gerente de Relacionamento Pessoa Física e o Gerente Pessoa Jurídica, exerciam as mesmas atividades, porém tinham enquadramentos diferentes em suas funções. Pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O autor afirma na inicial que os ocupantes as funções de Gerente de Relacionamento Pessoa Física e Pessoa Jurídica não detinham a fidúcia necessária para enquadrarem-se na exceção do art. 224, §2º, da CLT, descrevendo as atividades desenvolvidas por eles. Logo, havendo pedido e a correspondente causa de pedir, não há falar em inépcia da inicial.

Destaco que a insurgência do réu pertine ao mérito da demanda, e como tal será apreciada.

Rejeito.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA/ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

Afirma o reclamado que o sindicato-autor é parte ilegítima para atuar na condição de substituto processual, alegando tratar-se de direitos individuais heterogêneos e não de direito coletivo da categoria. Requer, ainda, que a decisão seja limitada à área de jurisdição deste juízo. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, foi concedida aos sindicatos legitimidade ampla para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais que representam.

O entendimento que atualmente prevalece na jurisprudência trabalhista é o de que os sindicatos possuem legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, exceto quanto àqueles caracterizados como individuais heterogêneos. No caso concreto, tenho que os pedidos objetos da ação são comuns e do interesse de todos os substituídos, tendo em vista a pretensão de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras para os empregados ocupantes de determinados cargos, alegando que não podem ser incluídos na exceção do art. 224 da CLT, estando sujeitos à jornada de 06 horas diárias. Assim, a todos os que se encontram na mesma condição, independentemente do Setor onde prestam o trabalho, é possível verificar o enquadramento ou não no art. 224 da CLT, bastando verificar os requisitos exigidos pelo referido artigo.

Transcrevo, por oportuna, ementa da seguinte decisão que reflete o entendimento ora exposto:

AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS DE TRABALHO. Pretensão com origem em lesão comum. Inobservância da jornada de 6 horas, estabelecida no art. 224 da CLT para os bancários. A despeito de eventual apuração individualizada das diferenças a que faz jus cada trabalhador substituído, na liquidação, tal fato não constitui óbice à análise da pretensão pelo viés coletivo. A homogeneidade do pedido há

de ser aferida com base na espécie de pretensão formulada, na causa de pedir comum a todos os empregados (reconhecimento do direito à jornada de seis horas). Retorno do processo ao Juízo da Origem para apreciação do mérito dos pedidos. Recurso provido. (Processo 0001288-18.2011.5.04.0662 RO, Relator: Alexandre Corrêa da Cruz; data do julgamento: 15/05/2014).

No tocante à abrangência da decisão, sendo o sindicato representante da categoria profissional dos bancários com base territorial delimitada, os empregados do demandado afetados pela decisão são os que trabalham na agência de Santo Ângelo/RS, conforme delimitação da inicial, sendo esta cidade na região de abrangência de sua base territorial, independentemente da área de jurisdição deste juízo e de terem sido indicados nominalmente na inicial.

Rejeito a prefacial.

II - NO MÉRITO:

1. DIREITO INTERTEMPORAL

Assinalo, primeiramente, que, embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*.

Nesse sentido, filio-me à lição de José Affonso Dallegrave Neto, em artigo intitulado "(In)aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista" (<http://www.amatra9.org.br/opiniao-inaplicabilidade-imediata-dos-honorarios-de-sucumbencia-reciproca-n>) que, pela relevância, abaixo transcrevo:

"(...)

Em tom de arremate, pode-se afirmar que, via de regra, a lei processual nova se aplica de imediato aos processos em curso. Contudo, os novos dispositivos jamais poderão surpreender e prejudicar as partes, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Com efeito, haverá regras processuais novas que se aplicarão desde logo aos processos em curso, a exemplo da contagem em dias úteis, prevista no art. 775 da CLT, em redação conferida pela Lei 13.467/17. Outras, como os honorários de sucumbência recíproca, previstos no art. 791-A, § 3º, da CLT, somente incidirão sobre as ações ajuizadas a partir da vigência da nova lei, vez que se reportam sobre atos processuais complexos e com efeitos diferidos.

Não se pode aplicar honorários de sucumbência em ações trabalhistas iniciadas sob o pálio da lei velha, a qual regulava de forma diversa os requisitos da petição inicial e do valor da causa, sobretudo quando (a lei velha) nada determinava acerca dos encargos de sucumbência às partes. O cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é novidade que afeta atos processuais complexos e desdobrados, iniciando-se pela quantificação dos pedidos da inicial, fixação de rito, contestação e sentença. Logo, os honorários de sucumbência somente se aplicam aos processos cujas ações iniciaram sob a égide do regramento novo.

Em igual sentido Garcia Medina, Wambier e Teresa Arruda Alvim advertem, com acerto,

que é insuportável a ideia de que as partes possam ser legitimamente "surpreendidas" com lei nova, incidente em processo pendente(...)" (grifei)

Não se ignore, ademais, que as normas que disciplinam a verba sucumbencial têm natureza híbrida (material e processual), sendo certo que, pelo princípio da causalidade, a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em momento anterior a 11-11-2017, as pretensões não serão examinadas à luz das disposições contidas na Lei 13.467/17 (reforma trabalhista).

2. PROTESTO DO RECLAMADO

Registro o protesto do reclamado pelo indeferimento do requerimento para adiamento da audiência. A decisão é mantida pelos fundamentos constantes na ata de ID. 54fa0c3.

3. PRESCRIÇÃO

O autor faz referência ao protesto interruptivo da prescrição anexado à inicial, ajuizado em 2013, requerendo seja declarado constituído em mora o reclamado desde o ajuizamento da mencionada demanda, como termo inicial da incidência de juros sobre os valores deferidos. O reclamado, por sua vez, alega que tal protesto não tem o condão de interromper a prescrição, alegando que ela pode ser interrompida uma única vez, invocando o art. 202 do Código Civil, e que decorrido o prazo de dois anos de tal ajuizamento para a propositura desta demanda.

Entendo que embora o Sindicato da categoria profissional dos substituídos tenha ajuizado protesto antipreclusivo, o prazo da prescrição quinquenal para a apuração das horas extras e reflexos começou a correr a partir da data do ajuizamento desta ação, porquanto os protestos e atos tendentes a interromper a prescrição não alargam o prazo constitucional de cinco anos para a prescrição das ações quanto a créditos trabalhistas, porquanto interrompem apenas a prescrição total para o ajuizamento das ações (prazo de dois anos). Assim, não há falar, também, em constituição do reclamado em mora desde o ajuizamento do referido protesto. Ademais, os protestos não se referem especificamente às horas extras ora postuladas.

Logo, tendo a ação ora em exame sido ajuizada em 11-10-2017, declaro prescrita a pretensão do autor, com fundamento no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, com relação a eventuais direitos anteriores a 11-10-2012.

4. HORAS EXTRAS

Noticia o autor que os empregados do réu que ocupam ou ocuparam a função de Gerente de Relacionamento, Pessoa Física e Jurídica, embora executem atribuições meramente técnicas, têm ou tiveram suas jornadas de trabalho fixadas em 8 horas diárias. Postula a declaração de que todos os empregados substituídos que ocuparam ou ocupam função de Gerente de Relacionamento, Pessoa Física e Jurídica, tenham suas jornadas laborais limitadas a seis horas diárias e o pagamento, em parcelas vencidas

e vincendas, da 7ª e da 8ª horas diárias como horas extras, com reflexos em repouso remunerados e de ambos em férias com o terço legal, gratificações natalinas, FGTS, gratificação semestral, abono assiduidade, licença-prêmio, PLR, aviso prévio e indenização de 40% do FGTS.

Em sua defesa, o reclamado alega que as funções desempenhadas pelos substituídos não são burocráticas, e que sempre gozaram de poderes e responsabilidades diferenciadas dos bancários dos cargos de base.

Dispõe o §2º do art. 224 da CLT:

As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

Nos termos da Súmula N.º 102, I, do Colendo TST "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado [...]", o que significa ser necessário algum traço específico de poder especial do ocupante do cargo de confiança, especialmente no tocante à hierarquia da agência.

A testemunha Paulo Henrique afirmou que "[...] o gerente de relacionamento atende a clientes, faz abertura de contas correntes, cadastros vende produtos do banco, cuida da carteira de clientes e atendia também os sócios das pessoas jurídicas; o gerente de relacionamentos participa do comitê de créditos da agência fazendo a defesa de seus clientes, mas não faz a aprovação de créditos; o assistente de relacionamentos não é subordinado diretamente ao gerente de relacionamentos, ele auxilia todos os gerentes e a sua subordinação maior é ao gerente-geral; o limite de crédito de cheque especial e de cartão de crédito é aprovado pelo comitê de crédito da agência e atendido esse limite, o gerente de relacionamento pode conceder aumento de limite solicitado pelo cliente, que nunca poderá ultrapassar o limite estabelecido pelo comitê de crédito da agência; o gerente de relacionamento registra o ponto; o gerente de relacionamento não pode advertir funcionário; o gerente de relacionamento não pode conceder férias a funcionários; não pode promover funcionários; há normalmente, duas reuniões diárias entre os gerentes de relacionamentos e o gerente geral, uma pela manhã e outra pela tarde; a primeira para estabelecer a programação do dia, e a segunda para relatar as atividades do dia; [...] o gerente de relacionamento, para exercer essa função, precisa ter o CPA10, que é uma certificação de habilitação para trabalhar com investimentos; o reclamante foi apenas promovido de assistente para gerente de relacionamentos; o funcionário realiza essa habilitação já tendo em mente a possibilidade de exercer cargos gerenciais no reclamado; [...] é o gerente de relacionamento quem se programa para visitar clientes; no último ano em que o depoente trabalhou para o reclamado, foi criado um portal, onde apareciam os clientes a serem visitados, sendo que o gerente alimentava com informações esse portal; o gerente de relacionamento fazia sua agenda, mas comunicava ao gerente geral da agência quais os clientes que visitaria; os limites aprovados pelo comitê de crédito passam por um analista que examina balanços e demais informações cadastrais do cliente para verificar se eles estão adequados; ninguém tem no banco alçada ilimitada para concessão de créditos; no organograma da agência, no topo, fica o gerente geral, depois, o gerente de atendimento e abaixo, os gerentes de relacionamento e, por fim, os caixas e estagiários; na agência de Santo Ângelo, por ser uma agência de menor porte, foi extinta a função de assistente do gerente de relacionamento em 2013; acontece de na ausência ou impossibilidade do gerente geral, ser criada uma ata para que alguns dos gerentes de relacionamento o substituam; o depoente não lembra de alguma vez ter substituído o gerente geral, mas os outros gerentes de relacionamento mais antigos o substituíram; o gerente geral planeja e coordena o funcionamento da agência; o gerente faz um mapeamento das atividades mensais e envia para o gerente geral; o gerente geral exerce atividade mais burocrática mas pode ser solicitado por um gerente de relacionamento, a acompanhá-lo em visitas a clientes."

Por sua vez, a testemunha Camila afirmou que "[...] o gerente de relacionamento tem uma carteira de clientes que dá atendimento, faz abertura de contas, concede empréstimos, faz investimentos para os

clientes, vende produtos; a agência tem uma laçada para a concessão de créditos e o limite é estabelecido pelo comitê da agência; o que extrapola esse limite é enviado para os analistas que verificam se é possível ou não a concessão desses empréstimos; o assistente de gerente é subordinado ao gerente de relacionamento, mas nem todas as agências possuem assistente de gerente de relacionamentos; [...] o funcionário para almejar a função gerencial deve ter habilitação e, se possível, ter a certificação CPA10, ou 20, onde o funcionário tem noção de aplicação de fundos de investimentos onde melhor possa investir os recursos de seus clientes; na agência de Cruz Alta trabalham oito funcionários; dentre esses, seis cumprem jornada de oito horas e somente o caixa e o estagiário cumprem jornada de seis horas; [...] somente os gerentes de relacionamentos possuem informações cadastrais sigilosas dos clientes, mas se alguma questão for para o comitê de crédito da agência, também o gerente geral e o gerente de atendimento tomam conhecimento dessas informações; quando precisam cadastrar senha, aumentar os limites, ou realizar investimentos, os clientes procuram sempre os gerentes de relacionamento; o gerente de relacionamento não possui chave da agência, nem do cofre ou do alarme; podem essas atividades serem delegadas ao gerente de relacionamento pelo gerente geral através de uma ata, e em caso de ausência do gerente geral; no período de férias do gerente geral ele pode ser substituído por um gerente de relacionamento, através de uma ata; as atividades de assessoramento de investimentos e prospecção de clientes são privativas dos gerentes de relacionamentos; os gerentes de relacionamentos fazem visitas a clientes; são os próprios gerentes de relacionamentos que fazem a agenda de visitação a clientes; o gerente geral não interfere nessa agenda e só é comunicado das visitas pelos gerentes de relacionamentos; quem em tese, o gerente geral da agência teria como dizer a um gerente de relacionamentos para não visitar o cliente "A", mas teria que ter algum argumento para isso; no comitê da agência, o gerente geral tem poder de veto; a escala de férias é organizada atendendo ao interesse dos funcionários, e é finalmente estabelecida pelo gerente geral; na prática, não ocorre de o gerente geral de uma agência ser substituído pelo gerente geral de outra agência; [...]"

Da análise da prova oral produzida, entendo que os substituídos estão investidos de grau de fidúcia superior aos que detém trabalhadores bancários que atuam, por exemplo, como escriturários e caixas. Destaco, ainda, que as fichas financeiras anexadas aos autos comprovam que os substituídos recebem gratificação de função superior a 1/3 do salário, conforme previsão do art. 224, §2º, da CLT.

Assim sendo, entendo que os ocupantes das funções de Gerente de Relacionamento, Pessoa Física e Jurídica, enquadram-se na exceção do art. 224, §2º da CLT e rejeito o pedido.

5. GRATUIDADE DA JUSTIÇA/ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Vindica o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conquanto se discuta a possibilidade de a assistência judiciária ser estendida à pessoa jurídica no processo do trabalho, ainda que se trate de entidade sindical, a teor do que preconiza a Lei nº 5.584/70, o fato é que o sindicato-autor age na condição de substituto processual, ou seja, não está pleiteando direito próprio, mas, sim, direito material cuja titularidade é, sem dúvida, dos trabalhadores, substituídos.

Desse modo, aliado à presunção quanto à insuficiência econômica dos empregados substituídos, defiro o benefício da AJG postulado pelo autor, dispensando-o do pagamento das custas processuais.

ANTE O EXPOSTO, I - EM PRELIMINAR: rejeito as preliminares suscitadas pelo demandado. **II - NO MÉRITO:** declaro a prescrição da pretensão do autor em relação a eventuais direitos anteriores a 11-10-2012 e **rejeito** o pedido formulado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO E REGIÃO** em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Custas processuais de **R\$ 760,00**, sobre o valor de **R\$ 38.000,00**, atribuído à causa na inícia, pelo autor, que fica dispensado do pagamento.

Saliento o entendimento deste magistrado de que não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 489 do CPC de 2015, porquanto o art. 832 da CLT estabelece os requisitos da sentença trabalhista, inexistindo omissão a justificar a aplicação subsidiária do processo comum, além do que, as regras do referido art. 489 não são compatíveis com os princípios orientadores do processo trabalhista, citando-se, dentre eles, o da celeridade, simplicidade das formas e efetividade. Ademais, a decisão está devidamente fundamentada, sendo que eventuais argumentos levantados pelas partes e não apreciados, não seriam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Por fim, registro que não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos diversos daqueles levantados pelas partes, se embasados em provas submetidas ao contraditório.

Intimem-se as partes. Nada mais.

SANTO ANGELO, 18 de abril de 2018